



Consultoria Legislativa do Senado Federal

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS

**A Participação das Comissões
Permanentes do Senado Federal
no Exame da Proposta
Orçamentária Anual**

João Batista Pontes

TEXTOS PARA DISCUSSÃO **13**

Brasília, agosto / 2004

Contato: *conlegestudos@senado.gov.br*

O conteúdo deste trabalho não reflete a opinião da
Consultoria Legislativa do Senado Federal, sendo de
total responsabilidade do autor.

A Participação das Comissões Permanentes do Senado Federal no Exame da Proposta Orçamentária Anual

João Batista Pontes

I – Introdução

Ao tratar da organização dos Poderes da República, a Constituição Federal facultou ao Congresso Nacional e a suas Casas criar comissões permanentes e temporárias, com atribuições definidas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.¹

A essas comissões cabe o exercício das atividades delineadas no § 3º do art. 58 da Constituição, incluindo: participação no processo legislativo; realização de audiências públicas; convocação de Ministros de Estado para prestar informações; recebimento de petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; solicitação de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e apreciação de programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. Atente-se que o exercício dessas atividades é delimitado pela matéria de competência de cada comissão.

De forma excepcional, a competência para apreciar as matérias de natureza orçamentária – projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais – foi atribuída pela própria Constituição a uma comissão mista de Senadores e

¹ Constituição Federal;

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.”

Deputados, atualmente a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO (art. 166, § 1º). Há que se ressaltar que a CMO é a única comissão permanente com competências definidas no próprio texto constitucional.

Nos termos da Constituição, cabe, também, a essa comissão mista, examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas. Compete, ainda, a essa comissão mista receber e emitir parecer sobre as emendas aos projetos de lei de natureza orçamentária e demais matérias de sua competência, instrumentos pelos quais os Parlamentares, individual ou coletivamente, participam do processo orçamentário.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as possibilidades e os limites de participação das comissões permanentes do Senado Federal no processo orçamentário, de forma a contribuir para a elucidação de dúvidas e oferecer elementos que possibilitem uma compreensão mais abrangente desse tema.

II – As Possibilidades de Participação das Comissões

Relativamente à participação das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas no processo orçamentário, observe-se o que dispõem a Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum) e a Resolução nº 1, de 2001-CN, que atualmente disciplina a tramitação das matérias afetas à CMO:

Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum):

“**Art. 90.** O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
§ 3º A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:

a) as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao

Presidente desta, que lhe seja remetido o texto do projeto de lei orçamentária;

b) a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazo e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;

c) a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;

d) o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;

e) o parecer do relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expandido pela Comissão Permanente;

f) por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que tiverem competência coincidente, poderão realizar reuniões conjuntas sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único; e

g) os pareceres das Comissões Permanentes, que concluírem pela apresentação de emendas, deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 1, de 2001-CN.”

Essas disposições do Regimento Comum, muitas das quais reformuladas pela superveniente Resolução nº 1, de 2001-CN, não vêm sendo integralmente observadas na análise das matérias orçamentárias. A participação das Comissões Permanentes tem sido restrita à proposição de emendas, conforme se verá a seguir.

Resolução nº 1, de 2001-CN

“**Art. 25.** Aos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser apresentadas emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I – às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhe

sejam afetas regimentalmente e de caráter institucional ou nacional, acompanhadas da ata da reunião deliberativa, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente”.
(grifos acrescentados)

Observe-se que, em concordância com o texto constitucional, as resoluções limitam a participação das comissões permanentes no processo orçamentário às matérias que lhes sejam regimentalmente afetas. Com esse critério, além de atender-se à orientação constitucional, privilegia-se o princípio da especialidade e evita-se, ainda, eventuais conflitos decorrentes da interferência de uma comissão no âmbito de atuação de outra.

Exige, ainda, a Resolução nº 1, de 2001-CN, que as emendas apresentadas sejam de caráter institucional ou nacional, o que significa dizer que essas emendas deverão direcionar-se para ações de âmbito nacional – sem especificar região, estado ou município –, ou objetivar o reforço de dotações destinadas a ações desenvolvidas por órgãos/entidades da administração pública federal de abrangência nacional – a exemplo do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Comandos Militares, do Ministério Público da União, etc.

Além disso, as emendas de Comissões Permanentes devem observar as demais normas que regulam o processo legislativo do orçamento, sobretudo a estrutura orçamentária, no que se refere aos programas e ações.

III – Principais Problemas Constatados

Na formulação de suas emendas, as comissões devem atentar para as normas que regem o processo legislativo do orçamento, o que nem sempre ocorre. Assim é que, anualmente, têm sido registradas diversas impropriedades nas emendas propostas pelas comissões, principalmente aquelas que conflitam com as disposições legais e regimentais que tratam da matéria. Muitas dessas emendas acabam não sendo admitidas (ver Quadro nº 1, em anexo). Outras apresentam impropriedades sanáveis, as quais passam por adequações pelas Relatorias Setoriais, a fim de serem admitidas. Essas alterações, em geral feitas mediante solicitações das comissões, compreendem a correção de erros materiais; ajustes de redação

ou em elementos suplementares da emenda, sem que haja mudança nos elementos básicos da proposição, tais como objeto e valor.

A proposição de ações não compreendidas na esfera de competência da comissão tem sido a mais freqüente impropriedade das emendas de comissão, o que contraria o art. 25, inciso I, da Resolução nº 1, de 2001-CN, que dispõe, de forma expressa, que a apresentação de emendas de comissão deve guardar pertinência temática com as atribuições das respectivas comissões permanentes (ver Quadro nº 1, em anexo).

Outra impropriedade muito freqüente nas emendas de comissões tem sido a inobservância da estrutura orçamentária vigente, principalmente no que se refere à proposição de ações que, em verdade, são produtos da aglutinação de duas ou mais ações constantes da Proposta Orçamentária. Ao agir dessa forma, a comissão, na maioria das vezes, tenta evitar uma discussão mais prolongada/aprofundada, que se faria necessária à priorização da ação a ser beneficiada com a emenda. Como exemplo, citam-se as seguintes emendas à Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2004:

EMENDA	COMISSÃO	AÇÃO PROPOSTA	TÍTULO, APÓS ADEQUAÇÃO
60030004	CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA – SF	IMPLANTAÇÃO DE VARAS FEDERAIS, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL	IMPLANTAÇÃO DE VARAS FEDERAIS
60030005	CONST., JUSTIÇA E CIDADANIA – SF	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE REABILITAÇÃO DE MENOR INFRATOR E ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE REABILITAÇÃO DE MENOR INFRATOR

Na estrutura orçamentária vigente, a Emenda nº 60030004, na verdade, englobava três (3) ações distintas, sendo duas (2) delas já constantes do Projeto de Lei e uma (1) nova, quais sejam:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	SEQÜENCIAL	SUBTÍTULO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
NOVO	NOVO	IMPLANTAÇÃO DE VARAS FEDERAIS	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

0569.5205.000	0144	IMPLANTAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA FEDERAL - NACIONAL	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
0569.3757.000	0143	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL - NACIONAL	12101 - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Ao final do processo, a Emenda 60030004 teve o seu título adequado para “Implantação de Varas Federais” e foi atendida com o valor de R\$ 21.000.000,00.

Por sua vez, a Emenda nº 60030005 englobava duas (2) ações distintas, sendo uma delas já constante do Projeto de Lei e a outra nova, conforme abaixo demonstrado:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	SEQÜENCIAL	SUBTÍTULO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
NOVO	NOVO	CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE REABILITAÇÃO DE MENOR INFRATOR	
0153.0736.000	1072	APOIO A SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDAS DE PROTEÇÃO - NACIONAL	20928 - FNCA

Durante o processo orçamentário, a Emenda 60030005 teve que ser adequada, passando o seu título a ser “Construção, Reforma e Ampliação de Centros de Reabilitação de Menor Infrator”, e foi atendida com R\$ 8.000.000,00.

Esse procedimento – aglutinação de várias ações numa única emenda –, se legitimado, representaria uma ampliação indevida das possibilidades de participação da comissão, em desacordo com o limite estabelecido pela Resolução nº 1, 2001-CN – cinco emendas por comissão. Além do mais, a aglutinação de duas ou mais ações numa mesma emenda contraria as disposições da Resolução nº 1, de 2001-CN, que estabelecem que cada emenda deve beneficiar uma única ação (art. 21, inciso III²), além

² “Art. 21 As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos de lei de créditos adicionais que proponham inclusão ou acréscimo de valor somente poderão ser aprovadas pela Comissão caso:

.....
 III – não sejam constituídas de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas;”

de estar em desarmonia com a estrutura orçamentária vigente, conforme já salientado.

Como forma de solucionar esses problemas, algumas comissões permanentes do Senado Federal vêm adotando a salutar medida de indicar Relator para, com a colaboração da Consultoria de Orçamentos, proceder à análise prévia de todas as propostas de emendas que lhe foram submetidas pelos Parlamentares. Infelizmente, nem sempre o parecer do Relator é aprovado como proposto.

IV – A Participação de Comissões Peculiares

a) Comissão de Legislação Participativa

As atribuições e competências da Comissão de Legislação Participativa estão expostas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

“**Art. 102-E.** À Comissão de Legislação Participativa compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no § 1º, *in fine*.”

Verifica-se, dessa forma, que as atribuições da Comissão de Legislação Participativa voltam-se, exclusivamente, para a análise de proposições legislativas que lhe sejam apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil, assumindo, quando concluir pela procedência do pleito, a iniciativa para a apresentação das respectivas proposições. Ampliam-se, dessa forma, as possibilidades de participação da sociedade civil organizada no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico do País e, ao mesmo tempo, incentiva-se o exercício da democracia. A análise do mérito da proposição continua sendo da comissão permanente com atribuição na matéria envolvida na proposição.

Observe-se que o papel da Comissão de Participação Legislativa é puramente de análise preliminar das proposições, adequando-as e assumindo a iniciativa de apresentá-las formalmente, nos casos em que concluir pela legitimidade da demanda. A proposição legislativa obedecerá, na sua tramitação, às disposições regimentais, submetendo-se, a exemplo das demais propostas, à análise de mérito pela comissão permanente com competência na respectiva área ou matéria.

A Comissão exerce, assim, um papel relevante para o aprimoramento e ampliação da democracia participativa, superando eventuais obstáculos de ordem constitucional ou legal à participação da sociedade no processo legislativo, conferindo-lhes, de forma indireta, iniciativa para formulação de proposições legislativas.

As atribuições da Comissão de Participação Legislativa são essencialmente não-orçamentárias.

Ora, se as atribuições afetas à Comissão de Legislação Participativa são, fundamentalmente, não-orçamentárias, conclui-se que, em princípio, não caberia a essa Comissão participar do processo legislativo orçamentário, por meio de apresentação de emendas. Quando muito, se poderia admitir que essas comissões possam formular emendas que visem à implementação de ações voltadas a conscientizar, incentivar e instrumentalizar a sociedade para participar do processo legislativo.

Em favor dessa tese, observe-se, ademais, que o oferecimento de emendas pelas comissões permanentes envolve um processo de avaliação do mérito da ação que se quer beneficiar, o que, por conseguinte, exige uma especialização, um conhecimento mais profundo da área de atuação a ser beneficiada com os recursos, de forma a se decidir com segurança que é aquela, e não outra, a ação que está carecendo de reforço de dotação. Ora, como já ressaltado, a comissão de participação legislativa não tem competência para análise de mérito das matérias.

Permitir que comissões dessa natureza participem do processo orçamentário, mediante a apresentação de emendas, significa admitir que elas interfiram na área de competência de todas as demais comissões, em total desarmonia com o princípio da especialização que norteia a administração pública.

Não obstante, é possível defender-se que essas Comissões, ou outras que estejam em situação similar, possam participar do processo legislativo do orçamento, de duas formas:

a) oferecendo emendas para ações públicas que visem a informar, conscientizar, organizar e ampliar as possibilidades de participação da sociedade no processo legislativo, bem como para viabilizar sugestões de alocação de recursos com o objetivo de aperfeiçoar a sua própria estruturação, visando aos serviços de recebimento, processamento e acompanhamento das demandas da sociedade;

b) apresentando às comissões permanentes com atribuição regimental sobre a matéria sugestões de emendas a serem formuladas por essas aos projetos de lei de natureza orçamentária (PPPA, PLDO, PLOA), encaminhando as demandas registradas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Pelo primeiro critério, poderiam legitimar-se, por exemplo, a alocação de recursos orçamentários para a realização de campanha publicitária (publicidade de utilidade pública) ou outras ações que objetivem informar a sociedade sobre as possibilidades de participação legislativa, canais disponíveis para essa participação e a viabilização de meios para acompanhamento das proposições apresentadas.

b) Comissão de Fiscalização e Controle

A Comissão de Fiscalização e Controle também tem um caráter muito particular. Observe-se que, a exemplo do que ocorre com a Comissão de Participação Legislativa, a participação nessa Comissão não é computada para a restrição estabelecida no art. 77, § 2º, *verbis*:

“**Art. 77.**

§ 2º Ressalvada a participação na Comissão de Fiscalização e Controle e na Comissão de Legislação Participativa, cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente”.

Assim, os Senadores que participam da Comissão de Fiscalização e Controle e da Comissão de Participação Legislativa, mantidas as regras que permitem a proposição de emendas aos projetos de leis orçamentárias, acabam por ter vantagens em relação aos demais.

Para efeito de exame das possibilidades de oferecimento de emendas, é necessário, no entanto, analisar as competências da Comissão de Fiscalização e Controle, estabelecidas no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal³. Nos termos desse normativo, compete resumidamente à Comissão de Fiscalização e Controle exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, sem prejuízos das atribuições das demais comissões, todas com atribuições para atuar na esfera do controle externo.

Verifica-se, assim, que, ao contrário da Comissão de Legislação Participativa, o âmbito de atuação da Comissão de Fiscalização e Controle – fiscalização e controle externo – constitui matéria orçamentária, vez que existem programas e ações na estrutura orçamentária vigente voltada a financiar a função controle externo e outras atividades que lhe são auxiliares. Por isso, há que se admitir que a essa Comissão cabe o direito de apresentar emendas ao orçamento. Essas emendas devem observar o âmbito de competência próprio da Comissão, destacando-se possibilidades de serem beneficiadas ações desenvolvidas pelo (a):

- Tribunal de Contas da União, todas as atividades;
- pelo Ministério Público Federal, para beneficiar ações voltadas à implementação de atividades que guardem correlação ou tenham interesse para o controle externo;

³ “Art. 102-A. À Comissão de Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo para esse fim:

I – avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

II – apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

III – solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

IV – avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidades de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

V – providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas no inciso IV;

VI – apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

VIII – promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

IX – propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União.”

– Advocacia-Geral da União, objetivando o reforço de dotações para ações correlacionadas ao controle externo, notadamente aquelas voltadas à proposição e acompanhamento de ações de cobranças de débitos e multas apurados pelo Tribunal de Contas da União;

– Justiça Federal, objetivando o reforço de dotações de setores/ações voltadas ao processamento de ações judiciais de execução de multas e débitos apurados pelo Tribunal de Contas da União; e

– Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e dos demais Poderes, com vistas a reforçar dotações para atividades auxiliares ao controle externo.

Nos casos de obras/serviços que tenham sido objeto de investigação por parte dessa Comissão, para as quais se justifiquem a alocação de recursos orçamentários, visando à imediata conclusão, caberá à CFC sugerir à comissão permanente com atribuição sobre a matéria que examine e, se for o caso, promova as medidas necessárias à viabilização dos recursos.

V – Conclusões

Embora, na maioria dos casos, as propostas de emendas das comissões atendam às exigências, critérios e limitações legais e regimentais, ainda se verificam inúmeros casos de impropriedades que estão a merecer atenção. De fato, a partir da constituição, pela CMO, do Comitê para Avaliação de Emendas, algumas emendas de comissões permanentes têm sido consideradas inadmitidas, com evidentes prejuízos para as ações que seriam beneficiadas com recursos.

A apresentação de emendas contemplando ações não compreendidas na esfera de competência da comissão tem sido a mais freqüente impropriedade registrada nesse processo. Tal procedimento contraria o art. 25, inciso I, da Resolução nº 1, de 2001-CN, que dispõe de forma expressa que a apresentação de emendas de comissão deve guardar pertinência temática com as atribuições das respectivas comissões permanentes.

Outra impropriedade muito freqüente tem sido a proposição de emendas para beneficiar ações que, em verdade, são produtos da aglutinação de duas ou mais ações constantes da Proposta Orçamentária. Ao assim proceder, a comissão contraria as disposições da Resolução nº 1,

de 2001-CN , que estabelecem que cada emenda deve beneficiar uma única ação, além de não observar a estrutura orçamentária vigente.

Para prevenir a ocorrência dessas irregularidades, que, na maioria das vezes, levam à inadmissão da emenda, algumas comissões permanentes do Senado Federal vêm adotando a salutar medida de indicar Relator para, com a colaboração da Consultoria de Orçamentos, proceder à análise prévia de todas as propostas de emendas que lhes foram submetidas pelos Parlamentares.

No que se refere às adequações de emendas das comissões durante o processo orçamentário, visando a corrigir “impropriedades sanáveis”, visualiza-se, ainda, a necessidade de que a própria comissão estabeleça a forma – ou indique quem tem competência – para decidir sobre as modificações que se mostrem necessárias.

ANEXO

Quadro nº 1 - Emendas de Comissões Inadmitidas - PLOA 2004

EMENDA	COMISSÃO	AÇÃO PROPOSTA	VALOR PROPOSTO (R\$ 1,00)
PLOA 2004			
50130004	Def. Consumidor, M. Ambiente e Minorias - CD	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios com até 30.000 Habitantes	400.000.000
60080002	Fiscalização e Controle - SF	Complementação da Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara	680.000.000
60080005	Fiscalização e Controle	Relações e Negociações com Países Americanos e com Membros da União Européia	480.000.000
50340002	Legislação Participativa - CD	Apoio a Projetos de Desenvolvimento de Setor Agropecuário	3.200.000
50340003	Legislação Participativa - CD	Fomento a Projetos de Diversificação Econômica e Agregação de Valor na Agricultura Familiar	15.120.000
50340005	Legislação Participativa - CD	Serviços de Proteção Socioassistencial à Pessoa Portadora de Deficiência	200.000.000
60090001	Legislação Participativa - SF	Sinalização Rodoviária	80.000.000
60090002	Legislação Participativa - SF	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal	200.000.000
60090003	Legislação Participativa - SF	Funcionamento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer	200.000.000
60090004	Legislação Participativa - SF	Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional	50.000.000
60090005	Legislação Participativa - SF	Apoio às Ações de Desenvolvimento de Tecnologias no Instituto Nacional do Semi-Árido	468.008.928
60020003	Relações Exteriores e Defesa	Implantação de Pelotões Especiais de Fronteira	160.000.000
PLOA 2003			
60080005	Fiscalização e Controle	Fiscalização de Terras Indígenas	29.000.000

DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2003

DATA	TEMA	EXPOSITOR
12/5	Reforma da Previdência	Gilberto Guerzoni, Fernando Meneguim, Flávio Faria (Consultor CD) e Ricardo Miranda
19/5	Financiamento de Campanha no Brasil	David Samuels (Professor da Universidade de Minnesota)
23/6	Reforma política: o que foi aprovado no Senado e a quantas anda a tramitação dos projetos na Câmara	Arlindo Fernandes de Oliveira e Caetano Ernesto P. de Araújo
30/6	Exposição sobre o novo rito de tramitação das medidas provisórias: problemas práticos e conflito Câmara X Senado	Paulo Henrique Soares
14/7	Aspectos constitucionais e legais da incidência do ICMS sobre tributação do petróleo	Patrocínio Silveira
21/7	Relatório do Deputado Pimentel sobre reforma da previdência	Gilberto Guerzoni
28/7	Regulamentação do art. 192: a nova safra de projetos	Marcos Mendes e Marcos Kohler
18/8	Regulação do Setor de Telefonia	César Mattos (Consultor da CD)
8/9	Impactos sociais da atividade mineral	Edmundo Montalvão
	Financiamento do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)	Renato Friedman e João Monlevade
	Lavagem de dinheiro: legislação e evolução institucional	Tiago Ivo Odon e Joanisval Brito
	Agências Reguladoras: limites legais de atuação	Omar Abud
	Spred bancário	Marcos Kohler
	Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal . Parte I	Fernando Veiga (Consultor de Orçamento)
	Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Parte II	Fernando Dias e Marcos Mendes
	Captura de transferências fiscais a estados e municípios	Marcos Mendes
	Reforma Tributária	Renato Friedman
	A mecânica do ICMS e a guerra fiscal	Moisés de Sillos
	Tribunal Penal Internacional: estrutura e meios de atuação	Tarciso dal Maso Jardim

DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2004

DATA	TEMA	EXPOSITOR
26/01	Regulação do Setor Elétrico	Edmundo Montalvão
02/02	Lei de Falências	Humberto Lucena e Marcos Köhler
09/02	O que reelege um prefeito?	Marcos Mendes e Carlos Alexandre Rocha
08/03	Parcerias Público-Privadas	Romiro Ribeiro – Consultor de Orçamentos da CD
05/04	Três anos de metas de inflação	Paulo Springer
03/05	Redução no número de vagas nas eleições para vereadores, decorrente da decisão do TSE	Eurico Cursino dos Santos
24/05	Proposta de criação de cotas nas universidades federais para alunos das escolas públicas.	João Monlevade
07/06	Programação do Resultado Fiscal de 2005 e 2006	Fernando Dias
25/06	sobre as eleições presidenciais nos EUA. com deputados norte-americanos	Deputados Susana Mendoza e Erik Paulsen; debatedor Prof. David Fleischer do Departamento de Ciência Política da Universidade de Brasília.